



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001841/2005-11
Recurso nº 342.471 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.560 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
Recorrida DRJ Campo Grande

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. PRAZO DECADENCIAL.

O lançamento do ITR é por homologação e se aperfeiçoa no primeiro dia de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Decadência reconhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência, pelo nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Mauricio Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Mauricio Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 70 a 78 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração e Anexos, fls. 01 e 33/39, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.788,96, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 3.206 359-8, localizado no município de Biritiba-Mirim/SP.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fl. 33/34. O fiscal autuante relata que foram glosadas as áreas de preservação permanente, utilizada com produtos vegetais. Ainda foi modificado o valor da terra nua declarado pelo valor constante do SIPI em virtude da documentação apresentada pelo contribuinte terem sido consideradas insuficientes para comprovar esses itens informados em sua declaração.

A impugnação de fls. 44/48 foi apresentada em nome do Espólio de Antônio de Oliveira Costa, onde em resumo foi alegado que:

O Auto de infração é nulo porque o agente fiscalizador não informou quais os documentos a serem apresentados, se eram relativos a 2000 ou 2004;

O laudo de avaliação foi rejeitado de forma arbitrária sob a alegação de que não se revestia dos requisitos da ABNT, porque foi elaborado por corretor de imóveis, não sendo matéria pacífica em nossos tribunais e para justificar tal assertiva transcreveu ementa de julgados do STF e do Tribunal de Alçada de São Paulo;

A Receita Federal não trouxe qualquer elemento de prova substancial para invalidar a avaliação do imóvel com base no laudo do corretor de imóveis e utilizar o valor constante do SIPI;

As áreas de preservação permanente e utilização limitada foram arbitrariamente rejeitadas, por falta de ADA protocolizado no prazo de seis meses da entrega da declaração;

A apresentação do ADA é um procedimento meramente informativo por parte do órgão, por isso não está sujeito à comprovação prévia do documento;

À vista das discordâncias apresentadas, requer improcedência e insubsistência do lançamento.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 61/64

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, rejeitou as preliminares argüidas e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2000



AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente

VALOR DA TERRA NUA O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS E BENFEITORIAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 84 a 99, alegando decadência do lançamento, prescrição intercorrente e repete os argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA.

Inicialmente, deve-se apreciar a decadência suscitada pelo recorrente.



O fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2000 se aperfeiçoou em 01/01/2000, sendo forçoso reconhecer que o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2004, implicando que, quando da ciência do lançamento em 22/06/2005 (fl. 40), a decadência já tinha extinguido o crédito tributário lançado.

O entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício 1999 DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano. SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área limítrofe a reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte - desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Reconhecida a decadência, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de RECONHECER QUE A DECADÊNCIA extinguiu o crédito tributário do exercício 2000.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator